



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002798/2021

Determina a atualização das placas de acessibilidade pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos privados e órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco deverão atualizar as placas de acessibilidade que contenham o termo “Pessoa com Necessidade Especial - PNE” substituindo-o por “Pessoa com Deficiência - PCD”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados o porte da empresa e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites para fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### Justificativa

O presente projeto de lei vem envidar esforços para atualizar a terminologia

adotada na sinalização de acesso voltada às pessoas com deficiência, nos estabelecimentos privados e nos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. Com efeito, o termo “Pessoa com Necessidade Especial – PNE”, outrora utilizado, revelou-se tecnicamente inadequado, e caiu em desuso.

A expressão “necessidade especial” por vezes é equivocadamente tida como sinônimo de ineficiência, o que acaba por pôr em xeque a capacidade da pessoa com deficiência; ou, ainda, considerada conceito demasiadamente amplo, abrangendo idosos, gestantes e outras pessoas com dificuldade para realizar uma atividade.

Atualmente, portanto, o termo correto, e também oficial, definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, é “Pessoa com Deficiência”. Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza-se da expressão.

Segundo citado diploma legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima a proposição em cotejo, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2021.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**